

## **CONCORRÊNCIA Nº 006/2018**

### **ANEXO XIII – PL132/2018 LEI ARSEOP** Projeto de Lei Agência Municipal

Autor: Prefeito Municipal

**Ementa: Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto e das outras providências**

#### **PROJETO DE LEI**

#### **CAPÍTULO I**

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto - ARSEOP, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Governo, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ARSEOP terá sede e foro no município de Ouro Preto - MG.

Art. 2º A natureza de autarquia especial conferida à ARSEOP é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 3º A ARSEOP exercerá suas atribuições em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, na Política Municipal de Saneamento Básico, na Lei orgânica do Município de Ouro Preto e demais diplomas que venham a estabelecer as diretrizes da prestação desses serviços

Art. 4º A ARSEOP atuará na regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, iluminação pública, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serviços de saúde e demais serviços públicos concedidos em regime de parceria pública privada ou concessão comum nos moldes das leis 8.987/1995 e 11.079/2004, para os efeitos desta lei.

§ 1º A ARSEOP poderá celebrar convênios ou acordos com outros entes federativos, de acordo com a legislação vigente, referentes aos serviços de saneamento básico de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia municipal.

§ 2º A ARSEOP poderá celebrar convênios para intercâmbio de dados e informações e de cooperação com entidades ou órgãos responsáveis por áreas relacionadas com infraestrutura e saneamento básico, em especial: meio ambiente, saúde pública e recursos hídricos.

Art. 5º Para os fins desta lei, entidade regulada é a pessoa jurídica de direito privado, inclusive sob controle estatal, ou a de direito público que não seja titular dos serviços, bem como o consórcio de empresas, responsável pela prestação de serviços públicos concedidos, submetida à competência regulatória da ARSEOP.

§ 1º A competência regulatória da ARSEOP deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços públicos em regime de concessão comum, administrativa ou patrocinada e a aplicação de sanções, nos termos dos contratos ou convênios e da legislação pertinente.

§ 2º A normatização compreende o estudo e a edição de normas e padrões para serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, iluminação pública, resíduos sólidos, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e qualidade das atividades reguladas.

§ 3º O controle consiste na aplicação, para casos concretos, das diretrizes, normas e dos padrões estabelecidos nos termos desta lei e na realização de medidas e ações visando à tomada de providências, orientação e a adequação dos serviços aos objetivos de sua regulação pela ARSEOP.

§ 4º A fiscalização consiste em verificar se os serviços regulados estão sendo realizados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões e normas técnicas, contratuais ou convenientes, sendo que, no caso de saneamento básico, deverá ser verificado o cumprimento das normas estabelecidas em conjunto com os órgãos ou entidades responsáveis pela Política de Saneamento Básico do Município e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurada à participação dos respectivos usuários e, ainda, dos respectivos Conselhos Municipais afetos.

Art. 6º A Atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando-se, ainda, o seguinte:

- I.a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;
- II.a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto sustentação financeira;
- III.os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental com o menor ônus econômico possível.
- IV.a garantia da proteção e conservação do patrimônio histórico e natural em todo o município de Ouro Preto.

Parágrafo único. Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso, nos termos e prazos definidos no REGULAMENTO dos serviços e conforme a TABELA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 7º A ARSEOP exercerá suas atividades de regulação observando e fazendo observar, especialmente, o princípio da universalidade dos serviços de saneamento, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, bem como buscando garantir que tais serviços sejam prestados em todo o Município, objetivando reduzir as desigualdades e promover o seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Para assegurar o estabelecido no *caput*, as normas, os critérios e os procedimentos técnicos da ARSEOP deverão considerar, em consonância com o poder concedente e com os contratos de concessão:

- I.os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;
- II.os programas, as metas de expansão e qualidade dos serviços;
- III.a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;
- IV.os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas;
- V.os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;
- VI.os planos de contingência e segurança dos serviços.

Art. 8º A ARSEOP criará sistema de informações e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos para os serviços concedidos, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, de acordo com ato administrativo regulamentar, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários.

Art. 9º À ARSEOP compete exercer, nos termos desta lei, dos convênios e demais atos pertinentes, autorizados em lei, os encargos e atribuições recebidos do poder concedente, especialmente:

- I.regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do poder concedente, bem como o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, no caso dos serviços públicos de saneamento básico;
- II.aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- III.modificar cláusulas não econômicas com relação à prestação do serviço ou recomendar ao poder concedente que o faça;
- IV.opinar previamente sobre a intervenção ou extinção da concessão do serviço ao poder concedente;
- V.homologar o reajuste tarifário dos prestadores de serviços públicos, de acordo com os critérios estabelecidos nos respectivos contratos, com a finalidade de repor a atualização monetária dos valores devidos ao prestador pela execução dos serviços concedidos;
- VI.adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais dos serviços públicos delegados, promovendo, quando necessário, de acordo com as regras dos respectivos contratos e demais instrumentos de delegação dos serviços, a revisão das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos delegados, bem como a revisão dos próprios instrumentos contratuais;
- VII.analisar os custos e o desempenho econômico financeiro da prestação dos serviços;
- VIII.estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e para o atendimento ao usuário, bem como zelar pela boa qualidade na sua prestação;
- IX.receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulado, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- X.orientar e assessorar, bem como elaborar procedimento licitatório para a seleção de verificadores independentes de serviços públicos concedidos de



- abastecimento de água e esgotamento sanitário, iluminação pública, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, saúde e outros;
- XI. estimular a melhoria da qualidade, produtividade, preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e cooperar com os órgãos de vigilância sanitária, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XII. atuar como órgão consultivo na interpretação e esclarecimento de leis, regulamentos e cláusulas contratuais e conveniais inerentes ao serviço;
- XIII. contratar com terceiros, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, observada a legislação pertinente;
- XIV. implementar sistema integrado de informações para esclarecimento ao público, mediante publicações periódicas, sobre o desempenho de suas atividades e sobre o desempenho dos serviços e das empresas reguladas, bem como para a emissão de certidões e certificados;
- XV. mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviço regulado e os usuários, conforme previsto no respectivo contrato de concessão;
- XVI. elaborar proposta orçamentária, contratar pessoal para o desempenho de suas funções e estimular o aperfeiçoamento de seus quadros administrativos e técnicos;
- XVII. elaborar o seu regulamento interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência da presente lei, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, encaminhamento de reclamações, elaboração e aplicação de regras éticas, expedição de resoluções e instruções, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;
- XVIII. estimular a formação de associações de usuários, bem como apoiá-las para defesa de interesses relativos ao serviço regulado e assegurar sua participação em órgãos da ARSEOP juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XIX. contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;
- XX. adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXI. apresentar ao Secretário Municipal de Governo, proposta de orçamento;
- XXII. elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Secretário Municipal de Governo e, por intermédio do Prefeito Municipal, à Câmara Municipal;
- XXIII. administrar os cargos efetivos e os cargos comissionados de que trata esta lei;
- XXIV. decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;
- XXV. deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços públicos concedidos, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Procuradoria-Geral do Município;
- XXVI. deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações relativas às diretrizes para o saneamento básico, iluminação pública, e demais serviços concedidos inclusive os casos omissos, visando sempre ao interesse público; e
- XXVII. editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta lei.

§ 1º No exercício de sua competência de regulação a ARSEOP, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço regulado, de modo a importar em

repercussões patrimoniais sobre a empresa prestadora, ou em alteração significativa na quantidade e na qualidade do serviço prestado aos usuários, deverá fazê-lo sempre com prévia audiência pública.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, deste artigo, as tarifas a serem propostas podem ser diferenciadas em função de características técnicas, de custos específicos e da capacidade econômica dos distintos segmentos de usuários, bem como estabelecidas de forma articulada ou harmonizada.

Art. 10 Para o exercício do poder regulador, a ARSEOP deverá ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da prestadora do serviço regulado.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 11 A ARSEOP terá como órgão de deliberação máxima o Conselho Diretor, contando também com um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

§ 1º O Diretor-Presidente da ARSEOP será escolhido pelo Prefeito Municipal entre os membros do Conselho Diretor, e investido na função por quatro anos.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 12 O Conselho Diretor será formado pelos seguintes órgãos:

- I. Presidência;
- II. Diretoria Jurídica;
- III. Diretoria Administrativa e Financeira; e
- IV. Diretoria Técnica.

Art. 13 O Conselho Diretor atuará em regime colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Jurídico, 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro e 1 (um) Diretor Técnico, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 14 Os membros do Conselho Diretor da ARSEOP serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, por indicação do Secretário Municipal de Governo.

Art. 15 Os Diretores serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. residir no Estado;
- II. possuir idoneidade moral e reputação ilibada;
- III. ter formação acadêmica e experiência profissional no campo jurídico, econômico, administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSEOP;
- IV. não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; e
- V. não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 16 Na primeira gestão da ARSEOP, um diretor terá mandato de dois anos, um diretor terá mandato de três anos e dois diretores terão mandatos de quatro anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 17 Os dirigentes da ARSEOP somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação em segunda instância colegiada, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que preveem a legislação penal relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos diretores da ARSEOP, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Cabe ao Procurador Geral do Município, instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 18. Perderá o mandato o Diretor que:

- I. exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado em qualquer entidade regulada;
- II. receber, a qualquer título, quantia, desconto, vantagem, ou benefício de qualquer entidade regulada, exceto os provenientes de aposentadoria;
- III. tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- IV. exercer cargo ou função de direção em partido político;
- V. exercer cargo ou função de direção em entidade sindical;
- VI. mediante processo administrativo ou decisão judicial, comprove que a permanência na função poderá comprometer a independência e integridade da ARSEOP;
- VII. cometer ato de improbidade administrativa, violar as regras éticas estabelecidas pela ARSEOP, mediante processo administrativo, ou condenação penal transitada em julgado;
- VIII. as contas forem rejeitadas definitivamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Em quaisquer casos, o diretor acusado terá acesso ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Constatada a ocorrência de condutas e situações referidas nos incisos deste artigo, caberá à Procuradoria Geral do Município, abrir processo administrativo, cuja conclusão não deverá exceder o prazo de sessenta dias, contados de seu início, assegurada ao Diretor a ampla defesa.

§ 3º Se a conclusão for pela demissão do Diretor, o processo será submetido ao Prefeito Municipal para o ato pertinente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 19 No início do mandato e, anualmente, até o final daquele, os Diretores apresentarão declaração de bens.

Art. 20 A posse de Diretor implicará em prévia assinatura de termo contratual, comprometendo-se a não exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, ou patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto a ARSEOP, pelo prazo de 12 (doze) meses

contados do término do mandato, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais penalidades legais.

Art. 21 O Conselho Diretor deliberará por maioria absoluta de votos e se reunirá com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, de acordo com calendário por ela estabelecido, e, extraordinariamente, mediante convocação formal do Diretor-Presidente ou de pelo menos dois outros Diretores, contendo a pauta os assuntos a serem tratados.

Art. 22 As reuniões do Conselho Diretor serão presididas pelo Diretor-Presidente ou, *ad hoc*, por substituto designado por ele entre os demais Diretores.

Art. 23 O Diretor que se julgar impedido de exercer o voto deverá declarar seu impedimento e as razões de seu ato, ficando o quórum correspondente reduzido para efeito do cálculo de apuração da maioria de votos.

Art. 24 As reuniões do Conselho Diretor serão registradas em atas, as quais deverão ser apreciadas e aprovadas, com ou sem emendas, na primeira reunião subsequente.

§ 1º O Diretor-Presidente atribuirá, a um Diretor, a incumbência de relatar matéria sob apreciação, devendo esse ser o primeiro a votar.

§ 2º O Diretor relator poderá solicitar a retirada de matéria da pauta, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

§ 3º Qualquer Diretor terá direito ao pedido de vista de matéria incluída na pauta.

§ 4º Concedida à vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da reunião ordinária subsequente, podendo o mesmo Diretor, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo.

§ 5º Nos eventuais impedimentos do relator, é a ele facultado encaminhar, previamente e por escrito, o relatório e o voto ao Diretor-Presidente.

§ 6º Na ata, constará o resultado do exame de cada assunto, com a indicação do resultado da votação, facultado a qualquer Diretor apresentar declaração de voto por escrito.

§ 7º As matérias aprovadas *ad referendum* pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal constarão da pauta da reunião subsequente e serão deliberadas com prioridade pelo Conselho Diretor.

§ 8º As decisões finais do Conselho diretor da ARSEOP não caberão recurso.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Competências**

Art. 25 Ao Conselho Diretor compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ARSEOP, bem como:

- I. propor ao Chefe do Poder Executivo, alterações no regimento da ARSEOP;
- II. cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao saneamento básico, serviços de iluminação, gestão de resíduos e de saúde e demais serviços que venham a ser concedidos;



- III. propor, ao Chefe do Poder Executivo, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da ARSEOP;
- IV. aprovar procedimentos administrativos de licitação;
- V. exercer o poder normativo da ARSEOP;
- VI. aprovar minutas de editais de licitação promovidas pela ARSEOP, homologar adjudicações e transferência;
- VII. aprovar o regimento interno da ARSEOP, sendo depois devidamente homologado pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII. apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela ARSEOP;
- IX. aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da ARSEOP;
- X. decidir sobre o planejamento estratégico da ARSEOP;
- XI. estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
- XII. decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;
- XIII. firmar convênios, na forma da legislação em vigor;
- XIV. deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;
- XV. homologar os reajustes e revisões das tarifas, preços públicos e contraprestações relativas aos serviços públicos regulados.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Diretor delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. 26. Compete ao Diretor Presidente:

- a) dirigir as atividades da ARSEOP, praticando todos os atos de gestão necessários;
- b) encaminhar aos Conselhos Municipais Competentes, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;
- c) representar a ARSEOP na regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão, por parte do prestador de serviços, de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- d) analisar e decidir, em conjunto com os demais diretores, sobre os conflitos de interesse e disputas entre o Poder Concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a ARSEOP, agirão por delegação do Diretor Presidente;
- e) representar a ARSEOP junto ao Poder Judiciário, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;



- f) propor estabelecimento e alteração das políticas de saneamento do município;
- g) autorizar a contratação de serviço de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- h) submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, por intermédio de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da ARSEOP;

**Art. 27. Compete ao Diretor Jurídico:**

- a) elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade;
- b) analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;
- c) apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da ARSEOP;
- d) promover as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSEOP, em Juízo e for a dele;
- e) assistir o relacionamento da ARSEOP com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros, dando suporte ao sistema de Ouvidoria da ARSEOP, cujo detalhamento será definido em regulamento; e
- f) promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSEOP e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

**Art. 28. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:**

- a) coordenar e supervisionar as atividades atinentes a Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, Receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento;
- b) supervisionar a atuação da Ouvidoria, representada pelo ouvidor, na forma do artigo 16, bem como fiscalizar a execução das reivindicações dos Conselhos Municipais afetos ao serviço público concedido.

**Art. 29. Compete ao Diretor Técnico:**

- a) realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;
- b) elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, a fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;
- c) montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;
- d) promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões



- efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;
- e) realizar diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;
  - f) definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;
  - g) estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;
  - h) montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARSEOP;
  - i) montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;
  - j) interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;
  - k) elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;
  - l) propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;
  - m) acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;
  - n) analisar e se manifestar sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços concedidos, observado o disposto no respectivo contrato de concessão, para submissão à deliberação do Conselho Diretor;
  - o) realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento, iluminação pública, resíduos sólidos, transporte coletivo e outros visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores de serviços;
  - p) montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo diretor-presidente.

Parágrafo único. O Diretor Técnico substituirá o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos, caso o mesmo não se manifeste por outro.

Art. 30O regimento interno disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.

Art. 31 Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ARSEOP, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões do Conselho Diretor.

Art. 32 A representação judicial da ARSEOP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Diretoria Jurídica.

Art. 33 O Conselho Consultivo será formado por membros dos diversos Conselhos Municipais afetos aos serviços de Saneamento Básico, Saúde, Gestão de Resíduos, Transporte Coletivo e outros, nos termos das Lei federais, estaduais e municipais afetos ao serviço concedido.

Art. 34 Compete ao Conselho Consultivo:

- I. participar da elaboração e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;
- II. acompanhar a implementação e opinar sobre as atualizações e revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de prestação dos serviços;
- IV. analisar as normas relacionadas com a operação e prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, quando for o caso, propor alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;
- V. opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;
- VI. conhecer e opinar sobre os regulamentos editados, bem como sobre suas modificações;
- VII. conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual e seu relatório anual de prestação de contas;
- VIII. convidar membros do Conselho Diretor, funcionários da Agência ou terceiros para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;
- IX. conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Diretores da Agência, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição.

Art. 35 O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos ao Conselho Diretor da ARSEOP.

§ 2º O Ouvidor deverá produzir, semestralmente ou quando a Conselho Diretor da ARSEOP julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Quadro de Pessoal**

Art. 36 O Quadro de Pessoal da ARSEOP, correspondente à estrutura constante desta lei, será definido por lei específica podendo ser preenchido por pessoal efetivo relativo ao serviço público concedido sendo transferido para esta autarquia por

opção voluntária, mantidos os direitos e remuneração da carreira de seu órgão de origem.

Parágrafo único. A ARSEOP terá o prazo de 24 meses, da vigência da presente, para a edição da lei mencionada no *caput*, bem como para a realização de concurso público visando ao preenchimento dos cargos efetivos criados.

Art. 37 Ficam criados, para exercício exclusivo na ARSEOP, os Cargos em Comissão, Direção e Assessoramento Superior e Intermediário nos quantitativos constantes do Anexo Único desta lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Tarifas**

Art. 38 Compete à Agência homologar os reajustes e revisões, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, dos valores das tarifas, preços públicos e outras formas de contraprestação dos serviços públicos fixados no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 39 A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 40 O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSEOP serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º A homologação a que se refere o *caput* deste artigo será dada pela ARSEOP, por meio de deliberação do Conselho Diretor, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão, devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.

§ 2º A ARSEOP poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando suspenso o prazo a que se refere o §1º até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 41 Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária, exceto contratos especiais com grandes consumidores cujo desconto poderá ser negociado caso a caso.

Art. 42 É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço cuja rede não esteja disponível para o imóvel.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

Art. 43 São direitos e obrigações dos usuários:

- I. receber serviço adequado, observado os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;



- II. receber do prestador dos serviços e da ARSEOP as informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos, bem como resposta às suas reclamações;
- III. ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;
- IV. pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;
- V. comunicar ao poder público, à ARSEOP e ao prestador do serviço as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;
- VI. atender às instruções emitidas pela ARSEOP e pelo seu prestador do serviço, e contribuir para permanência das boas condições dos bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico;
- VII. aceitar que toda edificação permanente urbana seja conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível, realizando as adaptações necessárias no seu imóvel para tanto;
- VIII. pagar as multas impostas pelo prestador, previstas em regulamento próprio de prestação de serviços para o caso do cometimento de infrações, bem como as multas impostas pela ARSEOP, previstas em suas normas.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 5º Os usuários poderão reclamar, na esfera administrativa, a respeito de irregularidades dos serviços, em nome próprio ou de outros.

§ 6º Os usuários poderão ser representados por pessoa jurídica, nos termos da legislação pertinente, para a defesa de seus direitos e interesses coletivos.

§ 7º Será assegurada aos usuários, mediante audiências públicas, na forma prevista em ato administrativo regulamentar, a discussão relativa à prestação de serviços de que trata esta lei, especialmente sobre os projetos de sua implementação e ampliação, bem como sobre graves irregularidades em sua prestação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Entidades Reguladas**

Art. 44 Incumbe às entidades reguladas:

- I. prestar serviço adequado, nos termos desta lei e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento, bem como o Plano de Integrado de Saneamento Básico Municipal, Plano



- Municipal de Saúde, Lei de Uso e Ocupação do Solo, além dos contratos ou convênios;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;
  - III. prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a ARSEOP, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato de concessão ou no convênio;
  - IV. cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;
  - V. permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e demais documentos ligados à sua prestação;
  - VI. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da ARSEOP;
  - VII. aplicar aos usuários as penalidades previstas em regulamento de prestação de serviços;
  - VIII. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Receitas**

Art. 45 A ARSEOP deverá elaborar e remeter, a cada ano, proposta orçamentária operacional ao Poder Executivo, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a serem integradas na proposta de Lei Orçamentária anual do Município.

Art. 46 Constituem receitas da ARSEOP:

- I. recursos oriundos da cobrança de 1% (um por cento) sobre faturamento líquido, descontado o valor dos tributos incidentes, arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados;
- II. dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;
- III. produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de valores provenientes de inscrição em concurso público;
- IV. doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- V. recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI. rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;
- VII. valores apurados na venda ou locação de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade;
- VIII. emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício da regulação, bem como quantias recebidas pela elaboração de laudos e prestação de serviços técnicos; e

IX. outros recursos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Se a receita arrecadada exceder as necessidades da ARSEOP, depois de atendidas todas as finalidades estabelecidas nessa Lei e demais legislações pertinentes, essa reverterá ao Poder Concedente Municipal, titular dos serviços concedidos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Taxa de Regulação**

Art. 47 Fica instituída a Taxa de Regulação sobre Serviços Públicos, a ser cobrada mensalmente.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa o exercício do poder de polícia pela ARSEOP, o qual consiste na fiscalização dos serviços públicos concedidos.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos em regime de concessão comum, administrativa ou patrocinada e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARSEOP.

§ 3º O valor da taxa corresponderá a de 1% (um por cento) sobre faturamento líquido, descontado o valor dos tributos incidentes, arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados no mês anterior

§ 4º Para determinação do valor do faturamento mensal líquido a que se refere o § 3º deste artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga de concessão e seus ajustes e revisões.

§ 5º Na hipótese de a atuação da ARSEOP ocorrer por período inferior a 12 (doze) meses, dentro de um mesmo exercício, o valor da taxa será proporcional ao número de dias do período.

§ 6º A taxa será recolhida nos termos estabelecidos em regulamento da ARSEOP.

§ 7º A taxa não recolhida no prazo fixado no regulamento de que trata o § 6º deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I. juros de mora, em via administrativa ou judicial, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento; e
- II. multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 8º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados em regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Penalidades**

Art. 48 Os prestadores de serviços regulados pela ARSEOP que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas aplicáveis, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.987/95, na Lei nº 9.074/95, 11.079/2004, na Lei nº 8.666/93 e nos contratos de concessão e demais instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 49 A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. multa;
- II. caducidade; e
- III. declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 50 Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.

Art. 51 Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa.

Art. 52 Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço regulado e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Disposições Finais**

Art. 54 Fica a ARSEOP autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a transferência permanente de pessoal efetivo do poder concedente para a carreira da ARSEOP por opção do servidor, também a contratação temporária, por prazo não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 55 A ARSEOP poderá, para atender a relevante interesse público, no caso de vacância de funções técnicas ou administrativas, efetuar contratações temporárias, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nos termos da legislação vigente.

Art. 56 A ARSEOP poderá solicitar que sejam colocados à sua disposição, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 2º O número dos servidores colocados à disposição da ARSEOP não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de seus empregados, salvo nos 2 (dois) primeiros anos de seu funcionamento.

Art. 57 As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro créditos suplementares.

Art. 58 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da ARSEOP.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2017-2021, bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias,

remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 Revogam-se as disposições em contrário.

**Júlio Pimenta**  
Prefeito Municipal



**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**

<b>Quadro de Cargos em Comissão da ARSEOP</b>	
<b>Função</b>	<b>Qtde</b>
Conselheiro Diretor	3
Presidente (a)	1
Diretor (a) Jurídico	1
Diretor (a) Administrativo	1
Diretor (a) Técnico	1
Engenheiro Auditor	3
Contador Auditor	3
Técnico Auditor de Contabilidade	3
Técnico Auditor de Segurança	3
Técnico Auditor de Qualidade	3

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/18**

Ouro Preto, 18 de abril de 2018.

Senhor Presidente:

Incluso, remeto à análise e aprovação a esta Câmara Legislativa, Projeto de Lei que Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto – ARSEOP, e dá outras providências.

Com o advento da Lei nº 11.079 de 2004 e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, houve uma grande mudança com relação à prestação dos serviços públicos municipais principalmente de saneamento básico, no que tange a sua fiscalização, regulação e forma de outorga.

Nesse sentido, diante das novas inserções obrigatórias e exigências que a Lei em comento imputava aos titulares dos serviços públicos de iluminação pública e saneamento básico, os mesmos voltaram suas políticas para cumprimento dos novos preceitos.

Dessa forma, o Município de Ouro Preto criou um Plano de Parcerias e Concessões em 2017 e já tinha aprovado a Lei da Política Municipal do Saneamento Básico, bem como o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, bem à frente de mais de 60% dos municípios brasileiros que sequer possuem os ordenamentos e planos acima citados.

Não obstante, restava a implantação do Agente regulador desse serviço, consoante imposição do artigo 21 da Lei Federal supracitada.

Como se sabe, a regulação, assim como a fixação de tarifas aos usuários do serviço, sempre foi realizada pelo agente concessionário, delegado pelo Poder Concedente.

Ocorre que a Lei nº 11.445/2007 vedou a utilização do concessionário para fins de regulação do serviço prestado, obrigando os titulares do serviço de saneamento básico a criarem agências reguladoras para tais serviços ou se conveniarem as já existentes.

Por fim, criou-se um debate acerca da melhor possibilidade quanto ao ente regulador que, determinado pela Lei, atendesse de forma mais eficaz ao interesse público em voga.

O assunto foi trazido à baila ao CGPPP-OP – Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Ouro Preto, levado a mídia e, ainda, objeto de vários estudos

por parte da Procuradoria Geral Municipal de Ouro Preto.

Dentro desse contexto, tentando mobilizar a sociedade, inclusive por intermédio de fóruns, chegou-se à conclusão majoritária que a Agência Reguladora Municipal seria aquela que melhor se enquadraria ao que visa essa Administração.

Sabendo do seu poder fiscalizador e a intensa ligação que a Agência deve ter como o usuário consumidor, não houve dúvidas que a proximidade e a peculiaridade dos problemas regionais demandavam que a mesma fosse municipalizada, conseqüentemente tendo na cidade de Ouro Preto sua sede.

Portanto, sem mais divagações e ante o exposto:

- a) para atender a obrigatoriedade da Lei 11.445/2007;
- b) no intuito de fiscalizar e regular de forma mais adequada os serviços de saneamento básico do município;
- c) na certeza de que a Agência Municipal poderá de forma mais célere e eficiente efetuar a regulação, até mesmo pela proximidade da prática do serviço; e
- d) sabendo que a sua municipalidade, suprirá da forma mais adequada as necessidades da população usuária, inclusive e, principalmente, na sua condição de consumidor;

Não há como negar a necessidade, obrigatoriedade e melhor escolha por esse Município da criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos – ARSEOP.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, de acordo com o artigo \_\_\_\_\_ da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**JULIO PIMENTA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WANDER**

Presidente da Câmara Municipal